



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010785-18.2021.5.18.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2022

Valor da causa: R\$ 148.145,55

Partes:

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRENTE: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: RODRIGO SILVA MENEZES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRIDO: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: RODRIGO SILVA MENEZES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 CEJUSC GOIÂNIA
 ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
 RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
 RECLAMADO: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de agosto de 2021, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC, iniciou-se audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS, relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010785-18.2021.5.18.0015, supramencionada.

Às 10:49, iniciou-se a audiência, por meio de videoconferência.

Presente a parte autora ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO DE SOUZA RINO, OAB 230129/SP.

Presente a parte ré VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) BIANCA MORAIS COSTA (CPF: 060.248.501-07), desacompanhado (a) de advogado(a).

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

Conciliação frustrada.

O(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar resposta escrita concentrada (contestação e documentos, se for o caso, reconvenção), no prazo de 15 dias, **a contar do dia 09/08/2021, inclusive**, sob pena de revelia e confissão (Ato nº 11/2020-GCGJT, art. 6º; CPC, art. 335 e Portaria TRT 18 nº 797/2020).

Vista ao (à) reclamante pelo prazo de 15 dias, **a contar do término do prazo supra, independentemente de intimação.**

Faculta-se às partes, no mesmo prazo acima, manifestarem-se sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo comum de 5 dias, **a contar do término do prazo concedido a parte autora, independentemente de intimação**, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos, para designação de audiência, se for o caso.

As partes, neste ato, informam que não se opõem que a audiência de instrução seja realizada de forma inteiramente telepresencial.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior Celeridade Processual, informam as partes que se darão intimadas de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas intimações pessoais.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pelo(a) conciliador(a) ANDREA BARBOSA GOMIDE. Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) CEUMARA DE SOUZA FREITAS, que ao final assina.

Audiência encerrada às 10h59min.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANDREA BARBOSA GOMIDE, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: CEUMARA DE SOUZA FREITAS - Juntado em: 06/08/2021 12:46:29 - b7262d1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21080611005528800000045571178?instancia=1>
Número do processo: 0010785-18.2021.5.18.0015
Número do documento: 21080611005528800000045571178



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
 RÉU: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

01) Considerando a manifestação das partes (IDb7262d1), designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 02/05/2022 às 08h20min, sendo mandatário o comparecimento das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74, I, do Colendo TST).

Entrar na reunião Zoom: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85042874390>

02) A audiência de instrução TELEPRESENCIAL será realizada por meio da ferramenta ZOOM, devendo ser acessada remotamente pelos advogados, partes e testemunhas, mediante utilização do link indicado na intimação encaminhada, o mesmo se dando com o magistrado e os servidores.

03) A teor das normas que regulam o procedimento adotado, arcam os procuradores, partes e testemunhas com a responsabilidade pelo regular funcionamento dos equipamentos, pela conexão à internet, instalação e utilização das ferramentas para acesso ao ZOOM.

04) Os procuradores das partes deverão informar, por petição nos autos, no prazo de 05 dias, os endereços eletrônicos ou os links individuais próprios e também das partes e testemunhas, para eventuais contatos/intimações.

Intimem-se às partes e advogados.

GOIANIA/GO, 12 de novembro de 2021.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juntado em: 12/11/2021 07:46:08 - 6c8fdb1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21111115204823100000047208519?instancia=1>
 Número do processo: 0010785-18.2021.5.18.0015
 Número do documento: 21111115204823100000047208519



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Goiânia
ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
RECLAMADO: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 2 de maio de 2022, na sala de sessões da MM. 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CAMILA BAIÃO VIGILATO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010785-18.2021.5.18.0015, supramencionada.

Às 08:18, aberta a audiência de instrução por videoconferência.

Presente a parte autora ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FILIPE SOUZA RINO, OAB 329068/SP.

Presente a parte ré VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) BIANCA MORAIS COSTA (CPF: 060.248.501-07), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO SILVA MENEZES, OAB 41029/GO.

Conciliação rejeitada.

As partes declaram que não há prova oral a ser produzida.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Façam os autos conclusos. Julgamento *sine die*. As partes serão intimadas da sentença.

Nada mais.

Audiência encerrada às 08h27min.

CAMILA BAIÃO VIGILATO
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CAMILA BAIÃO VIGILATO - Juntado em: 02/05/2022 10:37:52 - 83bf4b2
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22050208282293100000049784641?instancia=1>
Número do processo: 0010785-18.2021.5.18.0015
Número do documento: 22050208282293100000049784641

ência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
RÉU: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO ajuíza reclamação trabalhista em face de **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento do valor atinente a acordo extrajudicial celebrado com a ré, bem como as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada apresentou resposta, contestando os pedidos.

FUNDAMENTAÇÃO

VALIDADE DO TERMO DE ACORDO

O reclamante relata que, em comum acordo com o clube réu, foi ajustada a rescisão do contrato do atleta profissional, em 21/08/2019, quando *“foi firmado Acordo Extrajudicial, em que a Reclamada se comprometeu a pagar ao Reclamante a quantia líquida e R\$88.000,00, em 4 parcelas, sendo uma e R\$35.000,00, duas de R\$16.500,00 e a última de R\$20.000,00, a partir de 15/09/2019”* (fl. 02).

O demandante junta aos autos o termo de acordo extrajudicial endereçado a uma das Varas do Trabalho de Goiânia, o qual foi assinado pelo autor, seu advogado e pelo Presidente do Clube, Ecival da Silva Martins (fls. 27/32).

O clube réu, em defesa, refuta a pretensão do autor. Assegura desconhecer qualquer acordo firmado com o autor *“tendo em vista que todos os salários foram pagos tempestivamente durante todo o contrato de trabalho, assim como o pagamento de suas verbas rescisórias ao término do contrato”* (fl. 50). Impugna a petição de acordo, porque sequer foi assinada pelo *“vice-presidente financeiro do*

clube, departamento jurídico e pelo Conselho de Orientação Fiscal, requisitos essenciais para a validade de qualquer pactuação financeira em nome do Reclamado” (fl. 50). Invoca os artigos 106, XXVI e 113 do Estatuto Social do clube.

Em sede de impugnação à defesa, o reclamante salienta que “*a alegação da Reclamada é esdrúxula, para falar o mínimo. Primeiro, que o Reclamante não tem obrigação de conhecer o Estatuto do Clube. Outrossim o Acordo Extrajudicial ID. c6bc012 fls. 27/32 está assinado pelo então PRESIDENTE da Reclamada, Sr. Ecival Miguel da Silva Martins”* (fl. 160), o qual seria pessoalmente responsável pelas despesas que autorizar com inobservância do Estatuto (artigo 111).

Pois bem.

A despeito de o autor afirmar que os litigantes firmaram um acordo extrajudicial (fls. 27/32) forçoso é reconhecer o instrumento não se reveste dos pressupostos do artigo 855-B da CLT. Isso porque sequer há alegação que o acordo tenha sido protocolizado na Justiça do Trabalho e efetivamente homologado – de modo a alcançar o efeito de título executivo. Nesse contexto, tal acordo judicial não é válido e nem produz o efeito de coisa julgada, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

Ainda que assim não fosse, cediço é que o referido acordo não foi firmado por representantes do clube com poderes para tanto. Isso porque o artigo 106, inciso XXVI, do estatuto social do VILA NOVA dispõe que cabe ao COF (Conselho de Orientação e Fiscalização) assinar privativamente com o Vice-Presidente de Finanças os títulos, papéis de créditos, contratos e documentos econômico-financeiros, não se lhes permitindo em nenhuma hipótese dar procurações para tais atos (fl.84). De igual modo, o artigo 113, inciso IV, contempla as atribuições do Vice-Presidente de Finanças.

Por sua vez, ao presidente da Diretoria Executiva, como dirigente e titular da função executava da Administração compete – em consonância ao artigo 111, inciso IV - *Ordenar pagamento, obedecidas as regras deste Estatuto, não sendo o VNFC responsável por despesa feita sem autorização do Presidente da DE e Vice-Financeiro* (fl. 86).

Tais dispositivos determinam, de forma cogente, que a assinatura apenas do presidente do clube não é suficiente para a ordenação de despesas. Apenas a assinatura conjunta do presidente do Clube, vice-presidente financeiro e COF (Conselho de Orientação e Fiscalização) alcançam tal efeito.

E nem se argumente que o contrato de trabalho foi assinado apenas pelo presidente do clube porque uma irregularidade não é passível de consolidar outra, notadamente porque o contrato de imagem e o de luvas foram assinados na forma estabelecida no Estatuto.

Ademais, a existência do contrato de trabalho é incontroversa, tanto que houve rescisão contratual, por comum acordo, e foi elaborado o TRCT, fls. 25 /26. O que aqui se discute é a validade a petição de acordo de fls. 27/32. E a esse respeito, entendo que o acordo extrajudicial juntado pelo autor não é juridicamente válido para obrigar o clube réu ao pagamento das parcelas postuladas, porque além de não ter sido homologado judicialmente também não ostenta os requisitos gerais do negócio jurídico (não alcançando o status de ato jurídico perfeito) e nem os requisitos específicos contemplados na lei trabalhista (CLT, art. 855-B).

Registro, ainda, que a invocação pelo reclamante do artigo 111, no sentido de responsabilizar pessoalmente responsável o presidente pelas despesas que autorizar sem a observância do Estatuto, não modifica a conclusão anterior porque o que aqui se discute é a validade do acordo de modo a obrigar o Clube Vila Nova e não seu presidente.

Nessa linha de raciocínio, indefiro o pedido de pagamento *“do saldo do acordo extrajudicial, no valor de **R\$88.000,00** e ao pagamento da multa de 20%, no valor de **R\$17.600,00**”* (pedido 1, fl. 05).

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A controvérsia afasta a incidência do art. 467 da CLT. **Indefiro.**

O término do contrato correu no dia 21/08/2019 e as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (TRCT, fls. 117/118). Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência juntada pelo reclamante, e **conforme entendimento contido na Súmula nº 463 do TST, defiro**, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do art. 791-A da CLT, **condeno o reclamante** a pagar ao patrono da reclamada os honorários advocatícios, arbitrados em **10% sobre o valor atribuído à causa**.

Ressalto que, conforme §4º do art. 791-A da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na Reclamação Trabalhista movida por **ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO** em face de **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$2.962,91, apuradas sobre o valor atribuído à causa, **cujo recolhimento fica dispensado**.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 11 de agosto de 2022.

CAMILA BAIÃO VIGILATO
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
RÉU: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

VILA NOVA FUTEBOL CLUBE opõe embargos de declaração alegando, em síntese, contradição no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos e, uma vez presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço.

A reclamada alega existir contradição entre a sentença e a prova dos autos, alegando que não houve declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora.

Em que pese a alegação da reclamada, eventual *error in iudicando* não é hipótese de cabimento de embargos de declaração. O que o embargante pretende é, tão somente, rever o mérito do julgado, o que não é possível pela via eleita.

Por fim, não há que se falar em embargos pré-questionatórios nesta fase processual, uma vez que o recurso ordinário é dotado de ampla devolutibilidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 05 de outubro de 2022.

CAMILA BAIÃO VIGILATO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA BAIÃO VIGILATO - Juntado em: 05/10/2022 10:55:19 - ec4fac4
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22100510542758400000052809566?instancia=1>
Número do processo: 0010785-18.2021.5.18.0015
Número do documento: 22100510542758400000052809566



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010785-18.2021.5.18.0015
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO
RÉU: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento - possibilidade recursal, interesse recursal e legitimidade para recorrer) de admissibilidade, recebe-se o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

GOIANIA/GO, 06 de novembro de 2022.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juntado em: 06/11/2022 09:05:07 - b98a16c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22110415335622900000053328760?instancia=1>
Número do processo: 0010785-18.2021.5.18.0015
Número do documento: 22110415335622900000053328760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010785-18.2021.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : RODRIGO SILVA MENEZES E OUTROS

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO

ADVOGADOS : FILIPE SOUZA RINO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO ELEVADA. INCOMPATIBILIDADE. Os benefícios da justiça gratuita destinam-se aos empregados que não detêm condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento ou da sua família, o que não se verifica nos casos em que o empregado receber remuneração mensal que superar em diversas vezes o teto dos benefícios da previdência social, como no caso dos autos.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 13e952c, a Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª VT DE GOIÂNIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista que ANTONIO FRANCISCO MOURA NETO move em face de VILA NOVA FUTEBOL CLUBE.



O reclamado apresentou os embargos declaratórios de ID 111671e, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID ec4fac4.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID db569cc e o reclamado o recurso de ID c1e0ff2.

O reclamado ofertou as contrarrazões de ID f4acd18 e o reclamante as contrarrazões de ID 9fe7e94.

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e das contrarrazões de ambas as partes.

PRELIMINARMENTE

RECURSO DO RECLAMANTE

DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*



Em sede recursal o reclamante alega que a r. Sentença de origem incorreu em julgamento ultra/extra petita, pois "a Reclamada sequer alega a nulidade do Acordo por falta de Homologação judicial ou não preenchimento dos requisitos do 855-B da CLT. Tal questão se traduz em cerceamento de defesa e julgamento extra e ultra-petita. Não obstante, os artigos 141 e 492 do CPC aduzem que o juiz decidirá o mérito sendo-lhe VEDADO conhecer de questões não requeridas pelas partes e proferir decisão diversa da pedida" (pág. 2 do recurso obreiro).

Analiso.

Compulsando os autos, observo que na contestação o reclamado alegou expressamente que "os acordos estipulados pelo Art. 855-B da CLT devem ser assinados por advogados de ambas as partes e protocolizados junto a Justiça do Trabalho para ter validade, o que por obvio sequer aconteceu" (pág. 7 da contestação).

Assim, fica claro que houve expressa alegação de não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 855-B da CLT, não havendo que se falar em julgamento extra ou ultra petita no caso.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DA VALIDADE DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Na inicial o reclamante alegou que a rescisão contratual ocorreu mediante acordo entre as partes, sendo que além do TRCT, assinaram o termo de ID c6bc012, no qual o reclamado comprometeu-se a pagar ao autor R\$ 88.000,00, o que nunca ocorreu.



Assim, o autor postulou a condenação do reclamado ao pagamento de tal montante.

O reclamado defendeu-se dizendo que o documento foi assinado por quem não detinha poderes para tanto e que não houve cumprimento do disposto no artigo 855-B da CLT.

Acatando a tese defensiva, a i. Juíza de origem indeferiu o pleito obreiro.

O reclamante recorre desta decisão alegando que o acordo entabulado entre as partes é válido e foi assinado pelo presidente do reclamado, devendo ser respeitado.

Analiso.

O acordo em que o autor baseia o seu pedido foi juntado aos autos sob o ID c6bc012 e trata-se de uma petição de homologação de acordo extrajudicial firmada com base no artigo 855-B da CLT, através da qual as partes noticiavam a entabulação de acordo pelo qual o reclamante daria total quitação pelo extinto contrato de trabalho, conforme fica claro de uma simples leitura de seus termos.

Ocorre que não há qualquer comprovação de que referido documento chegou a ser protocolado perante esta especializada e muito menos de que houve a sua homologação para que surtisse efeitos.

Também é bom destacar que não há a assinatura da advogada que supostamente estaria representando o reclamado, o que viola o disposto no caput do artigo 855-B da CLT.

Outro ponto digno de nota, é que o suposto acordo dispõe que:



Considerando que as partes pactuaram Contrato de Trabalho que perdurou de 15/1/2019 a 31/12/2020, e que neste estabelecia uma remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **que ocorreram divergências quanto aos valores devidos por ocasião do pagamento das verbas rescisórias**, o empregado procurou o advogado que esta subscreve, que em contato com a empresa, antes da propositura de uma ação judicial, restou decidido que a melhor opção seria a solução amigável, sem a necessidade de propositura de ação judicial. (ID c6bc012 - Pág. 1, grifos acrescidos)

Em referido termo consta a data de assinatura como sendo em 21/8/2019, porém o documento de ID be29a1a demonstra que as verbas rescisórias foram pagas somente no dia 22/8/2019.

Assim, causa grande estranheza o fato de constar no suposto acordo que a sua motivação ocorreu devido à divergência quanto aos valores das verbas rescisórias, quando na data de sua assinatura estas sequer haviam sido pagas.

Desta forma, como o documento em que se baseia o autor para formular o seu pedido não veio acompanhado das formalidade legais e tampouco foi homologado judicialmente, entendo que não produz efeitos.

Destarte, nego provimento ao recurso obreiro.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação do reclamado ao pagamento das multas em epígrafe.

Analiso.



O reclamante formulou o pedido de condenação do reclamado ao pagamento das multas em questão alegando que o demandado não pagou as verbas rescisórias previstas no acordo de ID c6bc012 no prazo correto.

Não obstante, conforme visto em tópico anterior, referido acordo é inválido, de forma que o reclamado não tinha obrigação de pagá-lo e, portanto, não há que se falar em aplicação das multas em questão.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMADO

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado recorre da r. Sentença de origem que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que o reclamante não firmou qualquer declaração de miserabilidade jurídica nos autos.

Além disso, dos termos da inicial observo que quando atuava junto ao reclamado o autor auferia remuneração mensal na casa dos R\$ 35.000,00, valor bastante elevado e que supera em muitas vezes o limite previsto para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, o reclamado demonstrou que o reclamante atualmente é contratado pelo Cruzeiro Esporte Clube, um dos maiores clubes de futebol do país, do que fica clara a ausência de sua miserabilidade jurídica.



Neste contexto, dou provimento ao recurso patronal para excluir os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sem delongas, nos termos do que dispõe o artigo 791-A, da CLT, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do reclamado, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso obreiro, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Conheço do recurso patronal e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expandida.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.962,91.

É como voto.

ACÓRDÃO



CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária mista (presencial e telepresencial) realizada em 09.02.2023, após a manifestação oral do(a) procurador(a) do(a) recorrente/reclamante, Dr(a). Filipe Souza Rino, decidiu conceder VISTA REGIMENTAL ao Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente na fundamentação o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, negar provimento ao do reclamante e prover parcialmente o apelo do reclamado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Impedida de participar do julgamento a Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS (art. 145, § 1º, CPC). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 07 de março de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO

**DA VALIDADE DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES
(DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)**

O direito prestigia a boa-fé, e nem podia ser diferente.

O princípio da boa-fé, expressamente consagrado no CCB/02 (art. 422), informa todas as relações jurídicas - de consumo, trabalhistas, processuais etc.



Apreciando a questão da **citação de associação na pessoa da diretora geral, que não é a representante legal, nos termos do estatuto**, a CORTE ESPECIAL do STJ entendeu que **é válida a citação** com fundamento na **teoria da aparência**, e o fez apoiada em precedentes daquela corte. Eis a ementa do acórdão (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.947 - SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06/06/2012):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NA PESSOA DA DIRETORA GERAL, QUE NÃO É A REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, ACOLHIDOS.

1. A pessoa jurídica - ente evidentemente abstrato - se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. Se a própria **diretora-geral**, mesmo não sendo a pessoa indicada pelo estatuto para falar judicialmente em nome da associação, recebe a citação e, na ocasião, não levanta nenhum óbice ao oficial de justiça, há de se considerar o ato de chamamento válido, sob pena de, consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo.

2. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial nos entido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp 205275/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2002). [...]

Sem dúvida, **é válido o ato praticado por quem se apresenta como representante legal de pessoa jurídica e não ressalva a inexistência de poderes para ele, seja receber citação ou contratar.**



Do exposto, sem maiores ambages, com a devida vênia à prolatora de origem e ao relator, não tem razão o reclamado ao dizer que "não tem nenhum valor o suposto acordo apresentado, pois além do clube desconhecer integralmente o suposto documento, ausente a assinatura obrigatória dos representados legais do clube". (ID. 23196cd - Pág. 7).

De outro lado, o reclamante também não tem razão.

O "acordo extrajudicial" exibido nos autos (ID. c6bc012 - Pág. 1), entabulado "com fulcro no art. 855-B da CLT, visando prevenir futuros litígios", não foi assinado pelo advogado do reclamado (ID. c6bc012 - Pág. 6), ou seja, nem sequer pode ser submetido à homologação judicial por falta de requisito legal (CLT, art. 855-B, cabeça e § 1º).

Logo, a ele não é possível atribuir nenhuma força executiva - no máximo, o documento poderia subsidiar a propositura de ação monitória (CPC, art. 700), o que não é o caso.

Do exposto, mantenho a sentença por outros fundamentos.

Nego provimento.

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Desembargador Federal do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b7262d1	06/08/2021 12:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6c8fdb1	12/11/2021 07:46	Despacho	Despacho
83bf4b2	02/05/2022 10:37	Ata da Audiência	Ata da Audiência
13e952c	11/08/2022 15:25	Sentença	Sentença
ec4fac4	05/10/2022 10:55	Sentença	Sentença
b98a16c	06/11/2022 09:05	Decisão	Decisão
94901e5	13/03/2023 16:11	Acórdão	Acórdão